

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 110.632

Processo nº 10508.000056/93-61

IRPJ e outros: Ex. 1988 e 1989

Recorrente: DRJ EM SALVADOR (BA)

Sujeito Passivo: CORVIGLIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Sessão de :03 DE DEZEMBRO DE 1996

Acórdão nº : 108-03.798

IRPJ - CONTRATOS DE MÚTUO - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA: O valor da variação monetária imputado num exercício não deve ser somado ao do exercício subsequente, sob pena de incidência em cascata.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS: Não basta para caracterizar a omissão de receitas a acusação de movimentação indevida de numerário, ou de escrituração de numerário sem comprovação, devendo as operações suspeitas ser investigadas. Igualmente, os suprimentos efetuados por coligadas, que ao mesmo tempo são mutuárias de recursos, não tipificam a hipótese do art. 181 do RIR/80 quando, tais valores compõem a conta-corrente sobre a qual se exige a variação monetária ativa do mútuo configurado.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO ARBITRADO: É indevida a adição ao lucro real de beneficiária pessoa jurídica, devendo submeter-se à tributação exclusiva de fonte.

IR-FONTE: A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não alcança a variação monetária ativa incidente sobre contratos de mútuo, reconhecida extra-contabilmente.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE





JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Acórdão : 108-03.798

Recurso (de Ofício) nº 110.632

Processo nº 10508.000056/93-61

IRPJ e outros: Ex. 1988 e 1989

Recorrente: DRJ EM SALVADOR (BA)

Sujeito Passivo: CORVIGLIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Acórdão nº : 108-03.798

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Delegacia de Salvador (BA), pelo qual submete a exame deste colegiado a exoneração de crédito tributário, em limite superior ao de alçada, pelas razões e fundamentos que estão consignados na decisão nº 312/95, juntada aos autos às fls. 401/422.

O crédito tributário foi formalizado através de auto de infração acostado às fls. 109/121, cientificado ao sujeito passivo fiscalizado em 28/01/93, pelo qual foi exigido imposto de renda e acréscimos legais em função da constatação das seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS:

1.1 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL

falta de reconhecimento de variação monetária ativa sobre empréstimos realizados à coligadas:

Ano-base de 1.987 - exerc. 1.988 Cz\$ 10.422.932,75

Ano-base de 1.988 - exerc. 1.989 Cz\$ 162.662.540,46

1.2 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

efetuado pela Seringueira Calanda e Ivan Boaventura:

Ano-base de 1.987 - exerc. 1.988 Cz\$ 962.642,34

1.3 - MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO

a) empréstimo efetuado à coligada Agrícola Itararé, sem a comprovação da efetiva entrega; b) saída de numerário para a Agrícola Itararé sem contabilização; c) registros a débito da conta Caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega; d) suprimentos de caixa para aquisição de bens, atribuídos aos sócios estrangeiros ARALDO e OSCO e não comprovados; e) empréstimos de terceiros (HANS KEELLA e PAULO LBO), sem comprovação da origem e entrega:

Ano-base de 1.987 - exerc. 1.988 Cz\$ 4.283.127,00



Ano-base de 1.988 - exerc. 1.989 Cz\$ 12.085.163,42

1.4 - ESCRITURAÇÃO DE NUMERÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO:

lançamentos em 12/87 a débito do Ativo Permanente, e a crédito da conta Caixa, a título de estorno:

Ano-base de 1.987 - exerc. 1.988 Cz\$ 375.000,00

2 - RECEITAS NÃO TRIBUTADAS:

adição de parte do lucro arbitrado da empresa Mendes Nabuco Comércio e Exportação de Cacau Ltda, onde a atuada participava com 16,55% do capital, considerado automaticamente distribuído aos sócios:

Ano-base de 1.987 - exerc. 1.988 Cz\$ 837.969,36

3 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

variação cambial contabilizada a maior sobre ingressos de moeda estrangeira não registrados no Banco Central:

Ano-base de 1.987 - exerc. 1.988 Cz\$ 60.258.725,18

Ano-base de 1.988 - exerc. 1.989 Cz\$ 484.427.999,84

4 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

glosa de despesa de depreciação contabilizada sobre linhas telefônicas:

Ano-base de 1.988 - exerc. 1.989 Cz\$ 748.304,64

5 - LUCRO INFLACIONÁRIO

glosa do lucro inflacionário indevidamente diferido no ano de 1.988, pela não consideração das variações monetárias passivas e variações cambiais passivas que neutralizam o lucro inflacionário apurado:

Ano-base de 1.988 - exerc. 1.989 Cz\$ 202.910.154,00

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

parcela credora contabilizada a menor sobre as contas do Ativo Permanente:

Ano-base de 1.987 - exerc. 1.988 Cz\$ 36.925.613,01

Ano-base de 1.988 - exerc. 1.989 Cz\$ 456.052.353,93

7 - PREJUÍZO FISCAL

compensação indevida no ano de 1.988, de prejuízo fiscal apurado no ano de 1.987 que foi revertido para lucro pelas matérias lançadas de ofício:

Ano-base de 1.988 - exerc. 1.989 Cz\$ 887.823.623,00

A empresa atuada impugnou a exigência pela petição acostada aos autos às fls. 125/128, onde alegou preliminar de decadência para as matérias lançadas que correspondem ao período-base de 1.987, exercício de 1.988, pela aplicação do art. 150 do CTN, e no mérito, contestou a falta de critério no lançamento, tributando valores da mesma natureza ora como suprimento, ora como movimentação indevida de numerário, *"... demonstrando desta forma total incerteza quanto ao enquadramento legal da matéria"* (fls. 126). Prosseguiu contestando item a item do auto, alegando que há *bis in idem* pela exigência de variação monetária ativa sobre parcelas também tributadas como suprimentos, e termina por requerer a realização de diligência e perícia para *"... exame da documentação em seu poder, que deixa de juntar a esta impugnação, por seu grande volume..."* (fls. 128).

Tom
Gul

Processo 10508.000056 /93-61

Acórdão: 108-03.798

Às fls. 153/174 foram juntadas as informações prestadas pelo auditor-fiscal autuante e a seguir, sem qualquer despacho, foram juntados a este os demais processos reflexos, que passaram a compor as seguinte folhas:

175/210 - processo 10508.000057/93-24 - auto de infração do PIS-Dedução do IR;
211/245 - processo 10508.000058/93-97 - auto de infração do IR-Fonte;
246/279 - processo 10508.000059/93-50 - auto de infração do PIS-Repique;
280/314 - processo 10508.000060/93-39 - auto de infração do Finsocial-IR;
315/351 - processo 10508.000061/93-00 - auto de infração do PIS-Faturamento; e
352/386 - processo 10508.000062/93-64 - auto de infração da Contribuição Social.

Às fls. 387 há despacho de servidor da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, certificando a juntada dos mencionados processos e a renumeração de suas folhas. Seguem-se extratos originados do sistema PROFISC, denominados "TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO", individualizados para cada processo (fls. 388/393), atestando o montante dos valores dos créditos que estão sendo transferidos de cada um dos processos reflexos listados, para o processo de nº 10508-000056/93-61, que é o processo matriz ora sob exame e, às fls. 394/399, novamente extratos do mesmo sistema, denominados "TERMO DE RECEPÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO", confirmando a inclusão, para controle através deste processo, dos créditos dos processos reflexos mencionados como transferidos.

Finalmente, às fls. 401/422, a decisão da autoridade de primeira instância, que aborda o processo matriz e todas as exigências lançadas por decorrência, pela qual a autoridade monocrática rejeitou a preliminar de decadência e indeferiu a realização de perícia e diligência para, **no mérito, exonerar** o sujeito passivo de parte do crédito tributário lançado, pelos fundamentos adiante resumidos, matérias que são objeto do recurso de ofício ora sob exame.

Para facilitar a compreensão registro as matérias exoneradas com o mesmo título e na mesma ordem do lançamento já relatadas:

1.1 - OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL:

Variação monetária ativa sobre empréstimos à coligadas:

Reconheceu legítima a incidência de variação monetária, porém reduziu os valores lançados para o segundo exercício das coligadas Seringueira Calanda Ltda e Agrícola Itararé Ltda, por entender que houve "... *acumulação dos saldos da variação de um exercício para o subsequente*" (fls. 409). Assim, para a primeira (Seringueira Calanda), o cálculo da variação monetária ativa para o período-base de 1.988, exercício de 1.989, foi retificado de Cz\$ 13.934.315,35 para 11.249.004,70, enquanto que para a Agrícola Itararé a redução foi de Cz\$ 135.174.627,47 para Cz\$ 56.766.938,43, no mesmo exercício de 1.989, período-base de 1.988 (fls.409/410);

1.2 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO:

Entendeu a autoridade julgadora que os dois valores relacionados pela fiscalização (Cz\$ 296.817,07 da Seringueira Calanda + Cz\$ 665.825,27 de Ivan Boaventura), que totalizam o valor de Cz\$ 962.642,34 lançado no período-base de 1.987, exercício de 1.988, não tipificam a hipótese do art. 181 do RIR/80, por serem terceiros estranhos ao quadro societário da autuada, além de o primeiro valor já ter sido considerado no item precedente, como retorno de mútuo para cálculo da variação monetária ativa;

1.3 - MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO:

Concluiu a autoridade julgadora que a não comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos, escriturados como empréstimos concedidos pela autuada a sua coligada Agrícola Itararé, não podem configurar omissão de receita na pessoa jurídica que entrega, podendo sê-lo na pessoa jurídica que recebe os recursos. Todas as operações listadas neste subitem foram consideradas despidas de suporte legal que pudesse tipificá-las como provenientes de receitas omitidas, pelo que foram integralmente excluídas da tributação, correspondendo a Cz\$ 4.283.127,00 no exercício de 1.988 e Cz\$ 12.085.163,42, no exercício de 1.989;

1.4 - ESCRITURAÇÃO DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO:

Decidiu a autoridade monocrática excluir integralmente o valor lançado neste, observando que "*não houve uma clara identificação da infração cometida, bem como de seu enquadramento legal*" (fls. 412), arrematando que o simples estorno não é elemento suficiente para imputar a prática de omissão de receitas, merecendo ser investigadas as suas origens e conseqüências. Assim, foi excluído da tributação o valor de Cz\$ 375.000,00, lançado no exercício de 1.988;

2 - RECEITAS NÃO TRIBUTADAS:

No tocante ao lucro aqui adicionado, decorrente do arbitramento efetuado na empresa Mendes Nabuco, considerou a autoridade julgadora não existir base legal para essa inclusão automática na base tributável da sócia pessoa jurídica, entendendo que tal como na hipótese de sociedade anônima, essa tributação deveria incidir exclusivamente na fonte. Fundamentou-se no art. 403 do RIR/80, citando a Portaria MF 22/78 e IN-SRF nº 66/87;



3 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL:

As parcelas do excesso de variação cambial passiva tributadas neste item foram mantidas integralmente, pelo que não são objeto do recurso de ofício ora em exame.

4 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

Igualmente, foi mantida a glosa da depreciação sobre linhas telefônicas pela ausência de contestação da autuada, pelo que também está afastado o exame dessa matéria.

5 - LUCRO INFLACIONÁRIO

A decisão de primeira instância manteve integralmente a glosa do lucro inflacionário diferido, portanto não é objeto do presente recurso de ofício.

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Considerou a autoridade julgadora que em relação aos investimentos na coligada Seringueira Calanda "... não se procedeu ao cálculo da correção monetária de acordo com as normas vigentes ... Além do método utilizado ser incorreto, não foi sequer anexada documentação comprobatória desses saldos" (fls.416), pelo que determinou a exclusão das parcelas de Cz\$ 27.150.432,67 e Cz\$ 340.597.077,08, indevidamente lançadas nos exercícios de 1.988 e 1.989, respectivamente. Também para os investimentos na Agrícola Itararé, excluiu da tributação a parcela lançada para o segundo exercício, no valor de Cz\$ 52.438.529,96, por estar englobando a já lançada no exercício anterior, em função de erro da tomada do saldo inicial. Por considerar que estaria incidindo "tributação em cascata", determinou a exclusão, no exercício de 1.989, da parcela lançada sob o título "correção monetária da diferença ano anterior", no montante de Cz\$ 27.325.285,28.

7 - PREJUÍZO FISCAL

Por decorrência das exclusões processadas nos itens precedentes, foi reduzida a glosa de prejuízo fiscal, de Cz\$ 887.823.623,00 para Cz\$ 737.032.912,60.

Relativamente às exigências lançadas por via reflexa, assim decidiu a autoridade julgadora de primeira instância:

IR-FONTE :

Ajustada a base tributável pelas exclusões processadas no processo matriz, restaria tributável unicamente a parcela mantida no item 1.1 do auto principal, qual seja, a variação monetária ativa sobre os contratos de mútuo. Todavia, com apoio no P.N. CST nº 20/84, entendeu a autoridade julgadora pela exclusão também daquela parcela, porque não propicia sua distribuição aos sócios, não sendo alcançada pela regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

PIS-DEDUÇÃO, PIS-REPIQUE e FINSOCIAL-IR:

Não remanescendo imposto de renda devido no período-base de 1.987, exercício de 1.988, por decorrência, foram afastadas essas exigências lançadas por via reflexa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO:

A exigência que é restrita ao exercício de 1.989, período-base de 1.988, foi ajustada pelas exclusões do processo principal.

PIS - FATURAMENTO:



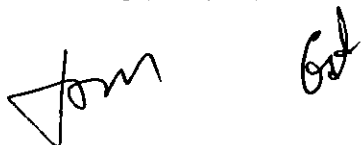


Igualmente ajustada a base tributável pelas exclusões acatadas no processo matriz.

Finalmente, a autoridade julgadora fez juntar à decisão (fls.421/422) demonstrativo do quantitativo de crédito tributário lançado e exonerado, assim também do prejuízo fiscal declarado e remanescente.

Registro, ainda, que há nos autos a cópia da intimação e do AR que comprovam ter sido a autuada, em 26.06.95 (fls. 426), cientificada do inteiro teor da decisão prolatada, pelo que deduziu recurso voluntário que foi protocolizado em 21.07.95 (fls. 427/435), sendo certo, no entanto, que o presente processo foi desdobrado, para transferência do crédito tributário remanescente, que é objeto do citado recurso voluntário, para o novo processo sob nº 10508.000208/95-70, para fins de controle, julgamento e prosseguimento, como atestam os documentos de fls. 437/439.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive signature that appears to be 'Tom'. The second signature on the right is also cursive and appears to be 'Ed'.

Recurso (de Ofício) nº 110.632
Processo nº 10508.000056/93-61 IRPJ e outros: Ex. 1988 e 1989
Recorrente: DRJ EM SALVADOR (BA)
Sujeito Passivo: CORVIGLIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Acórdão nº : 108-03.798

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso de ofício foi interposto na forma determinada pelo art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei 8.748/93, sendo competência deste colegiado dele conhecer.

Preliminarmente, quero registrar que, conforme já esclarecido no relatório, está em exame unicamente a matéria exonerada em primeira instância e que é objeto da remessa oficial, inobstante para o seu deslinde haja necessidade do conhecimento integral do lançamento, em razão de existência de exonerações parciais.

Nesse particular, vejo que os confusos procedimentos adotados para controle dos créditos tributários aqui relatados (juntada de processos, transferências de créditos, desdobramento de processos, etc.), demonstram que o rito do processo administrativo tributário está submetido à ditadura dos sistemas de informática idealizados, sistemas que se sobrepõem e sufocam a racionalidade e celeridade imaginadas pela própria administração tributária.

Com efeito, concentrado o julgamento do recurso voluntário e do recurso de ofício na mesma autoridade (Lei 8.748/93), apressou-se a administração tributária em expedir o TELEX CIRCULAR - COSIT nº 35, de 01.02.94, portador das seguintes instruções:

“Tendo por objetivo tornar mais célere a tramitação dos processos de determinação e exigência de créditos tributários ou de contribuições, em que a decisão de primeira instância contenha recurso de ofício parcial, solicito seja transmitida às autoridades julgadoras da jurisdição desta Suprefaz, recomendação no sentido de que, uma vez proferida decisão naquelas condições, dela seja dada, desde logo, ciência ao sujeito passivo, para fins de eventual recurso voluntário da respectiva parte desfavorável. Os processos em tais condições deverão ser enviados ao Conselho de Contribuintes somente após decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário.” (grifei)

Essa pretendida celeridade foi logo escravizada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1.994, que fez o rito processual curvar-se ao intocável sistema de

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Processo 10508.000056/93-61

Acórdão : 108-03.798

processamento de dados, estabelecendo em seu "ANEXO", na letra "F", item 2.3, a necessidade do desdobramento do processo aqui consumado, estando ali indicado que "a DRJ-SECAV movimenta os dois processos para o CC" (item 2.3.3).

A celeridade e racionalidade imaginadas na alteração legislativa tinha como pressuposto o conhecimento de ambos os recursos simultaneamente, como soe acontecer no rito do processo judicial. No entanto, a ditadura dos controles pode possibilitar que o recurso de ofício seja conhecido por uma Câmara, enquanto que o recurso voluntário seja examinado por outra, ou seja, duplo exame do mesmo lançamento, o que seria lamentável.

Feito o registro, como mero desabafo, passo ao mérito do reexame necessário, consignando que, felizmente, começam a aparecer os primeiros sinais do pleno exercício da atividade de julgamento, pela autoridade de primeira instância. A salutar segregação das atividades de julgamento, atribuídas que foram às Delegacias Especializadas (DRJ) pela mencionada Lei 8.748/93, veio permitir a ruptura da prática reiterada da decisão homologatória, conduta que longe de permitir maior arrecadação tributária, contribuiu para a avalanche de processos submetidos desnecessariamente a julgamentos em segunda instância, além da inevitável perda de qualidade dos trabalhos de formalização dos créditos, pelo incipiente e até inexistente controle imediato no julgamento de primeira instância. Exigência tributária conturbada, mal formalizada, como a exteriorizada nestes autos, eram homologadas sem o menor desplante pelo anterior julgador, conduta que transmitia ao agente do lançamento a sensação do acerto do seu procedimento e, o que era pior, o credenciava para reiteração de trabalhos da mesma qualidade, porque estavam legitimados pela autoridade a quem competia o primeiro controle da legitimidade do ato do lançamento.

Vejo dos autos que as exigências exoneradas não poderiam prosperar, agindo com acerto a autoridade monocrática quando não permitiu, por exemplo, que a acusação de omissão de receitas pudesse ser evidenciada pela simplória afirmação de "Movimentação Indevida de Numerários", ou ainda pela "Escrituração de Numerários sem Comprovação". Também os suprimentos efetuados pelas empresas investidas, coligadas, não tipificam a presunção legal estampada no art. 181 do RIR/80. Se não bastasse essa circunstância, os valores recebidos das coligadas fazem parte da conta-corrente do mútuo, conta essa que foi crivada pela exigência de variação monetária ativa, o que legitima aqueles recebimentos.

Acertou, ainda, no fundamento de que "... descabe a acumulação dos saldos da variação de um exercício para o subsequente", quando excluiu, no segundo exercício, saldos dos empréstimos efetuados à Seringueira Calanda Ltda e Agrícola Itararé Ltda já considerados no exercício anterior. Todavia, não há elementos consistentes nos autos que permita aferir, com segurança, a real quantificação dos valores a serem excluídos, pela divergência entre os saldos consignados pela fiscalização e os constantes nas contas de razão, como se pode ver às fls. 380 do volume anexo. Porém, a exclusão dos valores incidentes em cascata, é fora de dúvida e merece ser confirmada.

Também entendo que tem razão a autoridade Recorrente, e agiu com acerto ao afastar a adição da parcela do lucro arbitrado de outra pessoa jurídica, que se

tom

Gas

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Processo 10508.000056/93-61

Acórdão : 108-03.798

considerado automaticamente distribuído, deverá ser tributado exclusivamente na fonte, não sendo possível ajuste para afetar o lucro real da empresa fiscalizada.

No tocante ao remanescente do auto de infração do IR-FONTE, também não merece reforma a decisão da autoridade Recorrente, estando perfeita a exclusão da pretendida incidência sobre as variações monetárias ativas, decisão embasada nas conclusões adotadas pelo invocado Parecer Normativo CST nº 20/84.

Quanto às demais incidências decorrentes, os ajustes são meros reflexos das exclusões processadas na tributação do imposto de renda, pelo que também não merecem reparos.

Pelos fundamentos expostos, conheço do recurso de ofício e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, (DF)



JOSE ANTONIO MINATEL
relator

Gad